

Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90059/2025 - Processo 12.060-00001369/2025



De

Revizza Comercio <vendas.revizza.rb@gmail.com>

Para

<cpl4.fms.sms@epdvr.com.br>, <claudinho@portalvr.com>

Data

2025-05-07 09:32

EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico: 90059/2025

Objeto: Locação de veículos automotivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Atendendo aos requisitos estabelecidos no Item "1.3 ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE: item 03 ... "Locação de dez (10) veículos tipo VAN, para **transporte**..." do Item "2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 2.2. Considerando a inviabilidade da suspensão dos **serviços de transporte** na execução das atividades diárias da Secretaria, faz-se necessário o aumento da frota por meio da locação de veículos, a fim de atender a necessidades específicas de alguns departamentos." e ainda do item "3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: 3.1. A descrição da solução como um todo, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, trata-se de locação de veículos conforme discriminado, visando garantir a **locomção de servidores da SMS e pacientes usuários do SUS**. Além de suprir as necessidades da Secretaria de forma a não prejudicar a implementação e andamento dos programas e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde."

Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.454.559/0001-27, sediada no endereço à Rua Ramira Schuller, s/n, Lote 07, Quadra 02, Galpão – Praça Cruzeiro – Rio Bonito – RJ – CEP: 28.800-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr Ricardo Costa Mattos, portador da Carteira de Identidade nº 108237827 e do CPF nº 074.051.577-26, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DAS RAZÕES

Esse Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90059/2025, cujo objeto é Locação de veículos automotivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Atendendo aos requisitos estabelecidos no Item "1.3 ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE: item 03 ... "Locação de dez (10) veículos tipo VAN, para **transporte**..." do Item "2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 2.2. Considerando a inviabilidade da suspensão dos **serviços de transporte** na execução das atividades diárias da Secretaria, faz-se necessário o aumento da frota por meio da locação de veículos, a fim de atender a necessidades específicas de alguns departamentos." e ainda do item "3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: 3.1. A descrição da solução como um todo, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, trata-se de locação de veículos conforme discriminado, visando garantir a **locomção de servidores da SMS e pacientes usuários do SUS**. Além de suprir as necessidades da Secretaria de forma a não prejudicar a implementação e andamento dos programas e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde."

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A IMPUGNANTE, empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que a Prefeitura Municipal de Volta Redonda, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Sobre a Regularidade junto aos órgãos de Controle

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem a locação de veículos para locomoção, ou seja, transporte de passageiros, com itinerários traçados pelo Município de Volta Redonda-RJ. Em que pese a regulamentação do Departamento de Transporte (DETRO-RJ), o mesmo determina que as empresas precisam estar com a documentação regularizada, incluindo a licença e autorização para a execução do referido serviço, sob pena de apreensão.

A não exigência do licenciamento correto das empresas no edital pode resultar em prejuízos para a administração pública, que poderá ser responsabilizada por não garantir que o serviço operem dentro da legalidade.

Se considerar ainda que o serviço de transporte pode ser prestado por via INTERESTADUAL, em diferentes localidade assistidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) deverá também obedecer as normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que tem em sua esfera de atuação os transportes rodoviários conforme art. 22, inciso I, da lei federal 10.233/20:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

III– o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;"

Caso haja essa possibilidade, tal exigência para condição de habilitação está balizada entre dos ditames legais, sendo indispensável a exigência conjunta do registro da ANTT, para que a administração pública não venha a celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quanto ao exercício de sua atividade, outro ponto em destaque é o art. 26, III, VII e VIII, §6 da Lei Federal 10.233/20.

"Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 6o No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados."

Considerando que o inciso IV, do art. 67 da Lei Federal 14.133/21, a exigência a vinculação do Edital às Leis Especiais, especificamente no que diz respeito ao objeto desta contratação a apresentação de registro no DETRO e na ANTT, se for o caso, conforme disposto abaixo:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Ainda extraindo o conteúdo editalício do item 1.3. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE: os mesmos determinam que os veículos devem ter ..."ano de fabricação a partir de 2023,"..., ocorre que em sentido contrário o órgão responsável pela concessão, a permissão, autorização, planejamento, coordenação, fiscalização, inspeção, vistoria e administração dos serviços intermunicipais de transportes de passageiros dita a seguinte:

Portaria DERO/Pres. Nº 1509 de 08 de janeiro de 2020 ..."para micro-ônibus do tipo van - até 13 (treze) anos, sendo que os veículos com idade superior a 5 (cinco) anos deverão possuir o Laudo de Inspeção Técnica - LIT emitido há no máximo 1 (um) ano por órgão credenciado pelo INMETRO."...

O Órgão responsável deixa claro que nos casos onde os veículos tiverem mais de 5 anos e até 13 anos os mesmos devem ter Laudo de Inspeção Técnica - LIT emitido há no máximo 1 (um) ano, entretanto não restringi a sua utilização.

Ocorre que mesmo um veículo com ano de fabricação a partir de 2023 e com baixa quilometragem pode estar submetido a condições como o uso de estradas rurais sem as devidas manutenção ocasionando um desgaste elevado do veículo mesmo seu ano de fabricação e quilometrem sendo menor, em contraponto a um veículo de maior idade e quilometragem utilizada em estradas urbanas o com as devidas manutenções efetuadas e ainda o LIT do emitido, o que pode ser sanado solicitando que a empresa comprove possuir condições para efetuar as manutenções preventivas e preditivas do mesmo.

Ainda não consta na referida Portaria com específica dos veículos contratados liberando o DETRO, para utilizar a cor que a empresa quiser utilizar.

Regularidade Ambiental

Além da locação dos veículos existe a necessidade da manutenção dos mesmos, tais manutenções preventivas ocorrem normalmente com uma média de 10.000km e podem chegar a uma média de 1% do valor do veículo por gasto, ainda outros fatores podem aumentar esses custos de manutenção como o ano do veículo, a km de uso diário, o tipo de estrada, asfalto, estrada de chão e ainda locais de difícil acesso onde o poder pública necessita atuar para assistir o munícipe.

Considerando uma média de quilometragem mensal rodada de cada veículo de 4.460/km mês e sendo essa média anual de 53.520/km anos, cada veículo gastaria em média com manutenção 5,35% por ano tal custo pode ser visualizado conforme tabela a seguir:

ITEM	MODELO DE REFERENCIA DO VEÍCULO	VALOR MÉDIO DE CADA VEÍCULO	VALOR EM 12 MESES DE MANUTENÇÃO (5,35%) DO TOTAL DE VEÍCULOS LOCADOS
1.1	Fiat Argo Drive 1.3 2021	R\$ 61.845,00	R\$ 66.174,15
1.2	Fiat Cronos 1.3 Drive 2023	R\$ 89.990,00	R\$ 67.402,51
2.1	Fiat Strada Volcano 1.3 Cabine Dupla 2023	R\$ 112.951,00	R\$ 48.343,03
2.2	Ford Ranger Cabine Dupla XL 2023	R\$ 210.684,00	R\$ 67.629,56
3.1	Mercedes-Benz Sprinter 417 2023	R\$ 299.900,00	R\$ 96.267,90
4.1	Mercedes-Benz Sprinter 417 2023	R\$ 299.900,00	R\$ 64.178,60
5.1	Mercedes-Benz Sprinter 417 2023	R\$ 299.900,00	R\$ 128.357,20
6.1	Volkswagen Kombi LAST EDITION 56 1.4 Mi Total Flex 2014	R\$ 157.809,00	R\$ 84.427,82

Tal planilha é meramente ilustrativa podendo esses valores gastos com a manutenção dos veículos ser inúmeras vezes multiplicado, devendo assim ser reconhecido como relevante esses custos. O que se vislumbra é a necessidade de se efetuar um melhor estudo sobre a contratação nos requisitos habilitatórios ambientais, relevantes para está licitação.

Tal requisito da manutenção dos veículos é tão importante para a referida contratação que o mesmo está presente no edital.

A licitação é também uma ferramenta de controle ambiental e ainda social e de economia responsável, contribuindo para com a contratação de empresas que cumpram responsabilidades ambientais.

Licença Ambiental do Município Sede da Licitante

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental. Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por sua potência e lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

A jurisprudência:

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008- 0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade:"f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo

à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original).Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a empresa responsável pela manutenção de seus veículos ou se for o caso de terceirizá-los é reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, ainda na referida manutenção pode existir troca de óleo, retifica de motores, entre outros serviços potencialmente poluidores. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, de Licença Ambiental Municipal em sede de habilitação ao processo.

Do Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA

Tal cadastro se baseia na Resolução Conama nº 352, de 23/06/2055, tendo em vista que caso ocorra que um dos veículos que forem locados necessite de retificação de motor que faz parte das obrigações assumidas de manutenção dos referidos veículos a serem utilizados na referida contratação, sendo tal atividade considerada pela referida Resolução, como potencialmente poluidora, em virtude da possibilidade de geração de efluentes por realizarem operações de coleta de fluidos e banhos químicos e de resíduos referente a óleo lubrificantes usado ou contaminado.

A Licença Ambiental do Município e o Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA não trata de exigências excludentes, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental do Município da Licitante e registro do Certificado de Regularidade do IBAMA.

Nesse sentido tendo em vista os custos apresentados de manutenção, que podem ser ainda mais elevados, na rotina diária de execução da locação de veículos.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, roga aos Ilustres, que seja conhecido a manifestação, que seja diligenciado pedido de Parecer Jurídico, Contábil, Técnico da Areá Ambiental e de Engenharia Mecânica, do Setor Requisitante, fim subsidiar a decisão administrativa proferida, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio requer-se:

- a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade;
- b) Seja feita a inclusão da exigência de Certificado de Regularidade da Empresa (CRE), junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, que serão utilizados para a prestação do serviço, observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento, garantindo que os veículos utilizados estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo DETRO-RJ;
- c) Seja feita a inclusão da exigência do registro da empresa na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT;
- d) Seja feita a inclusão da exigência de certidões que a empresa licitante apresente os referidos documentos por ocasião de sua habilitação técnica que são Licença Ambiental do Município Sede da Licitante e Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal – CTF/APP IBAMA ou ainda da empresa que irá terceirizar para a execução;
- e) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,
Pedimos, Bom Senso
Legalidade e Deferimento da presente Impugnação
Desde já nos colocamos à disposição para esclarecimentos e solicitações
Cordialmente
Setor de Atendimento e Vendas
Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral LTDA
CNPJ: 39.454.559/0001-27
E-mail: vendas.revizza.rb@gmail.com

Consulta possibilidade de confirmar recebimento

image.png

A DAL/SMS

Encaminho para conhecimento, análise e manifestação no que couber ao pedido de esclarecimento e impugnação, recebido através de e-mail, da empresa **Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda**, na licitação na modalidade de Pregão na forma eletrônico cujo objeto, Locação de veículos automotivos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Volta Redonda, 07 de maio de 2025

Cláudio de Alcântara Neves
Pregoeiro

DESPACHO

Seguem abaixo, respostas ao Pedido de Impugnação da Empresa REVIZZA COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA:

- a) Consideramos tal argumento absolutamente improcedente da realidade, tendo em vista que; o Objeto desta Contratação refere-se exclusivamente a "**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**" - sem qualquer relação com o serviço de "**TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**" - conforme alegado em seu pedido.
- b) Consideramos tal argumento absolutamente improcedente da realidade, tendo em vista que; o Objeto desta Contratação refere-se exclusivamente a "**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**" - sem qualquer relação com o serviço de "**TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**" - conforme alegado em seu pedido.
- c) Consideramos tal argumento absolutamente improcedente da realidade, tendo em vista que; o Objeto desta Contratação refere-se exclusivamente a "**LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**" - sem qualquer relação com o serviço de "**TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**" - conforme alegado em seu pedido.
- d) De acordo com o art. 67 - parágrafo 01 da Lei 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ser proporcionais ao objeto contratado, ou seja; o ente público não pode exigir documentos que não tenham relação lógica ou técnica com o objeto alvo da prestação dos serviços. Se a Licitação for apenas para **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, prontos para uso sem oficina; lavagem ou manutenção própria; não cabe exigir Licença Ambiental; conforme Jurisprudência dos Tribunais de Contas; que são claras neste ponto: "Não se pode restringir a competitividade da licitação com exigências desnecessárias e proporcionais"; tendo em vista que o objeto da contratação se restringe exclusivamente à **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** prontos para uso.

Marcelo Willian Xavier da Silva
Gerente/DAL/SMS

Pelo exposto, conheço da **impugnação** interposta pela empresa **Revizza Comércio Serviços e Distribuidora em Geral Ltda**, no mérito, **decido pela sua improcedência**, de modo manter o edital, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 09 de maio de 2025.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do CCP/FMS/SMS/PMVR